



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007867-39.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de Adamantina, em que são embargantes MARISA ADAS PEREIRA VITALI e EDSON DONIZETTI VITALI, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.397

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2007867-39.2025.8.26.0000/50002

COMARCA: ADAMANTINA - 3ª V.C.

EMBARGANTES: MARISA ADAS PEREIRA VITALLI E OUTRO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição - Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes, para manter o executado como depositário do bem móvel penhorado (fls. 74/78).

Os embargantes sustentam que o julgado padece de omissão, porquanto alegam que os bens não foram oferecidos como direito creditório, mas como garantia. Perseguem, nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/02 do apenso).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

Como assentado pelo v. Acórdão, *"Desse modo, a nomeação do exequente como depositário judicial do bem que teve seus direitos aquisitivos penhorado estaria invadindo a esfera jurídica de um contrato prévio, que é o contrato de alienação fiduciária pactuado entre o agravante e a instituição financeira fiduciária, pois estaria descaracterizando a garantia fiduciária constituída entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário"* (fls. 76/77).

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator